

**RESULTADO DEFINITIVO****PROCESSO SELETIVO Nº 001/2021  
LOTE 01 - NEFROLOGIA**

Trata-se de julgamento de Recurso Administrativo, interposto pela empresa MED SERVICE SERVIÇOS MEDICOS LTDA, CNPJ: 35.880.957/0001-54, na data de 10/03/2021, alegando que a empresa declarada vencedora, NEFROVITA SERVIÇOS MEDICOS LTDA, CNPJ: 26.737.289/0001-10, possui *“absoluta incompatibilidade entre a documentação apresentada à comissão julgadora e as exigências presentes no edital licitatório”*, e passa narrar o motivo, apontando que *“a empresa não apresentou o Balanço Patrimonial devidamente registrado na Junta Comercial”* e que *“por outro lado, apresentou termo de abertura e termo de encerramento eletrônico gerado pelo SPED, mas não fez constar os livros e balanço patrimonial completo do SPED”*, sendo assim entende que não fora atendido ao Edital. Ao fim pede a declaração da inabilitação da empresa NEFROVITA.

Aos dias 11 de Março de 2021, a Comissão realizou intimação da empresa NEFROVITA, para apresentar contrarrazões recursais, as quais foram apresentadas 12/03/2021, alegando que *“atendeu as exigências do edital, quando a capacidade econômica exigia ou Balanço registrado na Junta ou Sped Fiscal Eletrônico”*. No mesmo documento, a empresa recorrida faz juntada de *prints*, que atestam os documentos juntados no momento do certame, e reforça contradição no recurso, onde a empresa recorrente admite que todos os documentos exigidos pela lei foram juntados pela recorrida. Rebate a desnecessidade de fotocopia autenticada do livro digital.

É o relatório.

Compulsando os prazos do Edital 001/2021, certifica que todos os prazos foram devidamente cumpridos, portanto, tempestivo o Recurso apresentado, e as contrarrazões ofertadas.

Quanto ao mérito, não merece prosperar os fundamentos do Recurso, pelas razões já expostas na fase de impugnação. A empresa Recorrente não trouxe nenhum elemento novo, quer seja de matéria fática, quer seja de norma interpretativa que pudesse modificar o entendimento sedimentado na sessão pública e na fase de impugnação.

Pelo contrário, ao que parece, a Recorrente, em sua peça, confessa que a interpretação dada pelas Instruções Normativas da RFB são as de que a empresa Recorrida cumpriu as exigências do Edital.

Por tais motivos, a Comissão esclarece que a empresa NEFROVITA não fora habilitada em razão do Balanço Patrimonial arquivado na Junta, mas sim, habilitada por ter apresentado o SPED fiscal, nos moldes que a própria IN DREI 11 de 05.12.2013 da Receita Federal exige, senão vejamos, como constou em ata: **“Em análise detida aos autos, há de se**

**pontuar que os documentos de fls. 35/38 da empresa, são de fato: a) o Relatório do Balanço Registrado no SPED (fls. 35), os termos de Abertura e Encerramento (fls. 36), a DRE (fls. 37) e o Recibo de Entrega perante a Receita Federal do Brasil (fls. 38).”**

Ademais, diante da documentação, com os números constantes no SPED, a capacidade econômica e financeira da Recorrida fora plenamente auferida pela Comissão, e sequer foi objeto de impugnação pela Recorrente. Em nenhum momento, a Recorrente trouxe elementos ou dados contábeis que atestem que a Recorrida não tem números capazes de atestar sua capacidade. Todos os valores constantes na documentação são passíveis de impugnação, e a Recorrente silenciou quanto a esse ponto.

Sequer também fora contestada a autenticidade dos documentos públicos com chancela e código da Receita Federal do Brasil, facilmente constatados no website oficial do órgão público.

Portanto, a causa de pedir da Recorrente perde sentido, quando reconhece que os documentos necessários, são aqueles juntados pela Recorrida e julgados pela Comissão.

**Por todo o exposto, se conhece do recurso da empresa MED SERVICE SERVIÇOS MEDICOS LTDA, e julga pelo seu IMPROVIMENTO, mantendo habilitação da empresa NEFROVITA SERVIÇOS MEDICOS LTDA.**

**Publique-se esse Resultado Definitivo, nos termos do item 8.15. do Edital.**

**INSTITUTO ACQUA**